



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 28 a 29/10/2021

Local: Pontalina/GO.

Coordenadas Geográficas (sede da fazenda): -17.326361, -49.609028 (17°19'34.9"S 49°36'32.5"W)

Atividade econômica: Cultivo de laranjas (CNAE 0131-8/00)

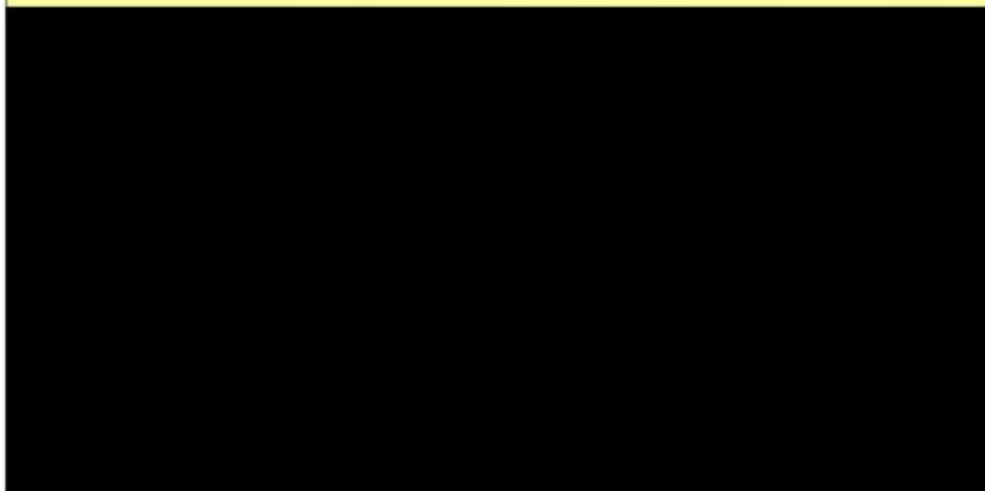


INSPEÇÃO
DO TRABALHO

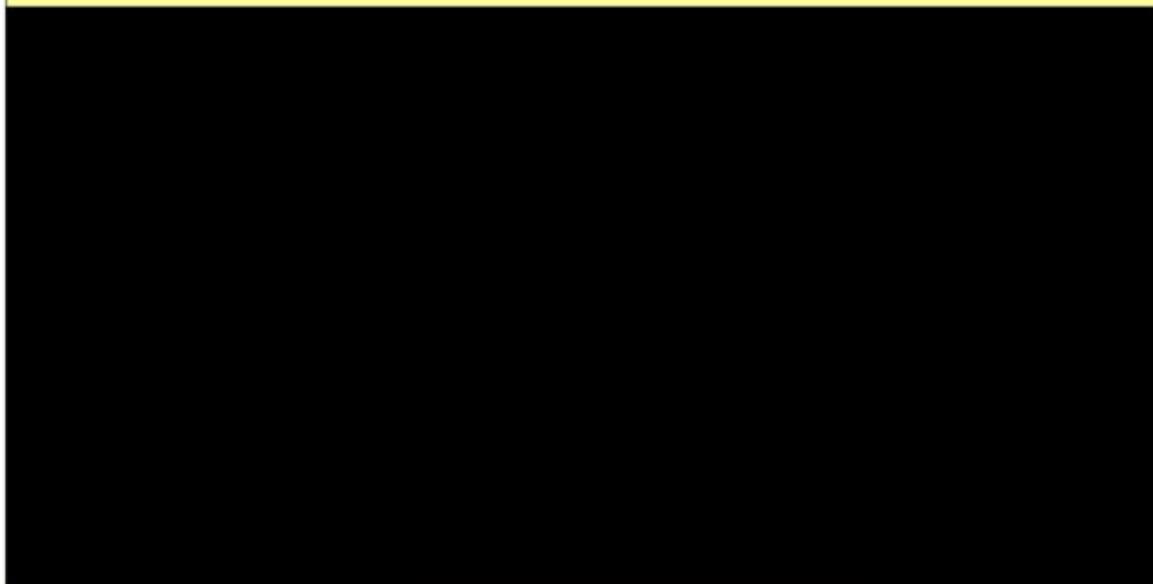
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES	5
IV. DA AÇÃO FISCAL.....	6
V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”	9
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	18
VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	25
1. Do resgate dos trabalhadores:.....	25
2. Do pagamento das verbas rescisórias:	26
3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	27
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	27
5. Dos autos de infração lavrados:	27
6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	30
VIII.RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	31
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	32
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	32
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	33
XIII. CONCLUSÃO.....	33
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	34
XV. ANEXOS	34



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	33
Empregados registrados durante ação fiscal	33
Empregados Resgatados – total	33
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	283.908,00
Valor líquido recebido (em reais)	283.908,00*
Valor Dano Moral Individual	39.600,00**
Nº de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Como o empregador quitou as verbas rescisórias mediante simples recibo (deixando para registrar e emitir os TRCT posteriormente), não houve a realização dos descontos legais relativos às contribuições incidentes sobre o salário);

** Conforme previsto no Termo de Ajuste de Conduta, foi dado prazo de 60 dias para o pagamento do dano moral individual.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal no referido local foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de denúncia, enviada por trabalhador, relatando a prática de uma série de infrações que, se comprovadas, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Por essa razão, optou-se pela realização de ação fiscal no referido estabelecimento por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás, na ocasião composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Policiais Rodoviários Federais e Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho.

III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES

1) Do estabelecimento inspecionado:

A “Arca de Noé” trata-se de uma propriedade rural pequeno, com 23 alqueires (cerca de 110 hectares).

Endereço: Rod. GO-217, Km 103, à esquerda mais 05 Km, zona rural de Pontalina/GO, (coordenadas geográficas: -17.326361, -49.609028).

2) Do empregador e sua atividade econômica

O empreendimento rural objeto da presente ação fiscal trata-se de uma lavoura de cultivo de laranjas, numa área de aproximadamente 100 ha (cem hectares). Tal cultivo foi iniciado no ano de 2.006 pelo Sr. [REDACTED], então proprietário da referida propriedade rural. Posteriormente, por problemas financeiros, o Sr. [REDACTED] teria vendido a referida fazenda para o seu sobrinho, Sr. [REDACTED]. Todavia, quem ainda administra e desenvolve toda a atividade de cultivo de laranjas no local é o Sr. [REDACTED], atuando, por meio de procuração, como representante legal do Sr. [REDACTED].

Além da atividade de cultivo de laranjas, o Sr. [REDACTED] é empresário do ramo de comércio atacadista de frutas no CEASA/GO (Centrais de Abastecimento de Goiás), onde possui um estabelecimento denominado “Beca Comercio de Frutas Ltda”, CNPJ 03.830.292/0001-88.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- a) **Empregador:** [REDACTED] residente na Rua Dona Santinha -
[REDACTED]
- b) **Administrador da Fazenda Gramado:** [REDACTED]
[REDACTED], residente e domiciliado na Fazenda Arca de Noé, Pontalina/GO,
telefone (64) [REDACTED]
- c) **Advogado do empregador:** não informado.
- d) **Contabilidade:** [REDACTED]
- e) **Assessoria em Segurança e Saúde no Trabalho:** não informado.

IV. DA AÇÃO FISCAL

Após a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO) receber denúncia relatando uma série de irregularidades trabalhistas, supostamente praticadas na “Fazenda Arca de Noé” em face de colhedores de laranja, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 04 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho (MTP), 02 (um) Procuradores do Trabalho (MPT), 04 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 (dois) Agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), iniciou na data de 28/10/2021 uma operação para averiguar a veracidade dos fatos denunciados. Quando a SRTb-GO recebeu a referida reclamação, a citada equipe já estava realizando uma operação para averiguar diversas outras denúncias em vários municípios goianos, fato que possibilitou o atendimento de imediato, reservando os últimos 02 dias da operação para tal finalidade.

Depois de nos deslocarmos de Goiânia/GO para Pontalina/GO, ainda na manhã do dia 28/10/2021, por volta das 9hs chegamos até à sede da Fazenda Arca de Noé. Lá fomos recebidos pelo Gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED]. Naquele momento, todos os trabalhadores estavam parados, alguns próximos à sede da fazenda outros em meio aos laranjais, pois havia chovido e as laranjeiras estavam muito molhadas. Era preciso esperar diminuir a umidade para iniciar os trabalhos de colheita dos frutos.

Inicialmente procedemos às entrevistas e anotações dos nomes e dados dos contratos de trabalho dos colhedores de laranjas. Já naquele momento, verificamos várias irregularidades, tais como: todos haviam sido contratados e trazidos de São Paulo para Goiás por intermédio de “gatos”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(aliciadores de mão-de-obra); estavam sem registro; não recebiam EPIs (Equipamentos de Proteção Individual); não recebiam alimentação e nem água potável nas frentes de trabalho; não dispunham de locais para refeições e nem instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Em seguida, fomos até à cidade de Mairipotaba/GO, localizada a cerca de 15 km da Fazenda Arca de Noé, onde supostamente estavam alojados os 33 (trinta e três) apanhadores de laranja. A inspeção foi acompanhada pelos chefes de turma (“gatos”) em cada um dos alojamentos, nos seguintes endereços:

Alojamento 1 - com 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 2 banheiros: localizado na Rua das Palmeiras com Rua Rui B. Cavalcante, s/n, Centro, Mairipotaba/GO (coordenadas geográficas: coord. geográficas -17.294443, -49.498307. No local havia 16 trabalhadores alojados (turma do “gato” [REDACTED]).

Alojamento 2 - com 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro: com 08 trabalhadores, localizado na 2, s/n, Qd. “C”, Lt. [REDACTED] Loteamento, Mairipotaba /GO (coordenadas geográficas: -17.293611, -49.490806). No local havia 08 trabalhadores (turma do “gato” [REDACTED]).

Alojamento 3 - com 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro: Rua Lafaiete Bitencourt com Rua 3, Centro, Mairipotaba /GO (coordenadas geográficas: -17.298556, -49.497500). No local havia 09 trabalhadores (turma do “gato” [REDACTED]).

Durante as inspeções nos citados alojamentos, verificamos que tais abrigos não dispunham de nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: a) todos os trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, pois não havia camas; b) não havia armários individuais, ficando os pertences pessoais dos obreiros espalhados pelo chão; c) não eram fornecidas roupas de cama; d) não havia mesas e cadeiras para se tomar refeições durante a janta, já que o almoço era feito nas frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que se sentarem no chão ou de forma improvisada sobre objetos; e) em um dos barracos a alimentação era preparada de forma improvisada, num fogão à lenha; f) não era realizada limpeza nos alojamentos, sendo que um deles estava com a pia e o tanque entupidos, fazendo exalar odores fétidos quase insuportáveis; g) não eram disponibilizados recipientes para coleta de lixo, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Diante da precariedade dos alojamentos e das condições de trabalho, nossa equipe, por unanimidade, concluiu tratar-se, sem sombra de dúvidas, de “trabalho em condições degradantes”,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

modalidade de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Com isso, demos sequência aos trabalhos de resgate daqueles trabalhadores daquela condição. Voltamos até à Fazenda Arca de Noé e colhemos depoimentos de alguns trabalhadores-vítimas, ao mesmo tempo em que já providenciamos os cálculos e a confecção de uma planilha com as verbas rescisórias de todos os 33 (trinta e três) apanhadores de laranja.

Em seguida, a equipe se reuniu, ainda na sede da Fazenda Arca de Noé, com o Sr. [REDACTED] tio do empregador [REDACTED] e administrador da referida propriedade rural. Na verdade, era ele quem comandava tudo no local, sendo o responsável pela contratação dos trabalhadores e gestão completa das atividades de produção de laranjas, embora tenha alegado que assim procedida em nome de sobrinho, Sr. [REDACTED] (cópia do Termo de Audiência no Anexo A-002). Durante a reunião, referido representante da empregadora foi comunicado e notificado de que as condições de trabalho e alojamento as quais estavam sendo submetidos os 33 (trinta e três) trabalhadores que laboravam na colheita de laranjas constituía trabalho em condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento dos contratos de trabalhos desses trabalhadores, com pagamento das verbas rescisórias, com rescisão indireta (Notificação n. 2021-084 no Anexo A-003). Ainda na mesma notificação, foi determinado o cumprimento de outras obrigações, a exemplo de providenciar o registro dos trabalhadores, garantir o fornecimento de alimentação e moradia adequada até o pagamento das verbas rescisórias, bem como garantir o retorno dos rurícolas até suas cidades de origem.

Em resposta à notificação, o Sr. [REDACTED] disse que estava disposto a cumprir as solicitações da equipe de fiscalização, realizando o pagamento das verbas rescisórias dos citados trabalhadores, mas que precisava analisar melhor os valores das bases de cálculos. Então, foi marcada nova reunião, a ser realizada no dia seguinte, no STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontalina/GO. Ainda naquele dia, o Sr. [REDACTED] transferiu todos os 33 trabalhadores para o “Hotel Entre Rios”, em Pontalina/GO.

Na manhã do dia seguinte, 29/10/2021, na presença do Sr. [REDACTED] e dos respectivos chefes de turmas (“gatos”), reunimos individualmente com cada um dos trabalhadores resgatados para confirmar seus valores de produção, os quais serviriam de base para definição do salário-base dos cálculos das verbas rescisórias. Depois de alguns ajustes, o valor total da planilha de cálculos sofreu uma pequena redução, passando de R\$ 294.572,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

setenta e dois reais) para R\$ 283.908,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos e oito reais).

Então, após definidos os valores finais, o Sr. [REDACTED] se prontificou a realizar, de imediato, os pagamentos das verbas rescisórias, mediante transferências bancárias, solicitando que fosse autorizado que os registros dos trabalhadores e os termos de rescisão de contrato de trabalho fossem providenciados posteriormente, o que foi aceito pela equipe de fiscalização, dado que a operação teria que se encerrar naquele dia, pois já estava na segunda semana seguida, sem possibilidades de prorrogação.

Com isso, o pagamento foi feito ainda na tarde do dia 29/10/2021, via transferência bancária, alguns em conta do próprio trabalhador, outros em contas de parentes, mediante autorização expressa e por escrito de cada trabalhador. Todos 33 (trinta) trabalhadores receberam suas verbas rescisórias, totalizando o montante de R\$ 283.908,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos e oito reais), conforme planilha no Anexo A-003. Pelos representantes do Ministério Público do Trabalho foi negociado, via termo de ajuste de conduta, o pagamento de dano moral individual, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada trabalhador, a ser depositado no prazo de 60 dias. Quanto ao dano moral coletivo foi acordado com o Sr. [REDACTED] a doação para a Secretaria Municipal de Educação de Pontalina/GO de móveis e materiais eletrônicos, no prazo de 60 dias, conforme igualmente inserido no Termo de Ajuste de Conduta – TAC (cópia no Anexo A-004).

V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados da Fazenda Arca de Noé, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito nos itens logo abaixo. Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, todos os 33 (trinta e três) rurícolas resgatados estavam sem registrado e não tinham suas CTPS anotadas. Vejamos as principais irregularidades constatadas, todas elas relacionadas diretamente com os 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados:

01. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.238.081-1)

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa SIT n. 139/2018 (atualmente substituída pela Instrução Normativa MTP n. 02/2021) explicitam de maneira clara e objetiva os termos adotados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020, que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).

Como já salientado, os 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados estavam alojados em condições precárias e desumanas em 03 abrigos, na cidade de Mairipotaba/GO (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001). O local não dispunha de nenhuma estrutura física mínima para servir como alojamento, uma vez que sequer dispunha de camas para os rurícolas, em completo desrespeito aos direitos fundamentais daqueles trabalhadores, tratando-os de forma humilhante e ferindo-lhes a dignidade como pessoa humana. Além disso, as condições de trabalho também eram precárias, expondo-se os trabalhadores a riscos de acidentes e doenças ocupacionais, igualmente em completo desrespeito às normas de proteção ao trabalho.

No caso concreto em questão, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo restou caracterizada pela gravidade do cenário desumano a que estavam sendo submetidos os 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados, considerada a situação como um todo, sopesando, inclusive, a intensidade e a quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto dos 14 (quatorze) autos de infração ora lavrados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

02. Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.238.082-9)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador rural em questão mantinha, fazia cerca de 20 dias, todos os 33 (trinta e três) trabalhadores rurais resgatados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia.

O Sr. [REDACTED] havia contratado irregularmente 33 (trinta e três) trabalhadores rurais, por intermédio de agenciadores de mão de obra (conhecidos popularmente como “gatos”), das cidades de Paranapuã/SP, Pontalinda/SP e Conchal/SP, os quais foram transportados irregularmente para o município de Pontalina/GO (vide Termos de Depoimentos dos agenciadores no Anexo A-005). A contratação de tais rurícolas havia sido efetivada de forma irregular, pois tais obreiros não tinham assinado contrato de trabalho, não haviam submetidos a exames médicos, não foram registrados e nem tiveram suas CTPS anotadas. Todos eles deveriam ter sido registrados, na origem, com data de admissão no dia em que saíram de suas cidades, ocasião em que, de fato, se verifica o início da vigência do contrato de trabalho. Além de não terem sido registrados na origem (na admissão), todos os 33 (trinta e três) trabalhadores estavam sendo mantidos laborando, na completa informalidade, havia cerca de 03 semanas.

O transporte desses trabalhadores de São Paulo para Goiás foi realizada de forma irregular porque não se obteve a autorização do órgão de transporte competente para realização de transporte de pessoas (ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres) e nem foi emitida a CDTT (Certidão Declaratória para Transporte de Trabalhador), junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho (infração objeto de autuação específica). Tanto a contratação quanto o transporte de trabalhadores rurais de outras localidades devem seguir as normativas previstas na Instrução Normativa SIT/MTE n. 76/2009, atualmente substituída pela Instrução Normativa MTP n. 02, de 08/11/2021.

Em relação a todos eles restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 c/c arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

todos os 33 (trinta e três) trabalhadores prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;

c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: embora sazonais, as atividades laborais prestadas pelos citados rurícolas eram habituais, existindo a fixação jurídica do empregado ao seu empregador. De fato, os 33 trabalhadores haviam sido contratados para laborarem na safra da laranja, período normalmente compreendido entre outubro e fevereiro

d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo Gerente da Fazenda, [REDACTED], o qual administrava a propriedade rural e, inclusive, impunha jornada de labor aos obreiros como sendo de segunda-feira à sábado, das 07hs às 16hs, com 1h de intervalo; igualmente, mediante delegação de poderes do Sr. [REDACTED], os turmeiros ("gatos") [REDACTED] também davam ordens e fiscalizavam a prestação de serviços dos apanhadores de laranja;

Cabe aqui mais uma vez ressaltar que quem de fato administrava a referida propriedade rural é um dos filhos da Sr. [REDACTED], o Engenheiro Agrônomo [REDACTED] CPF n. [REDACTED], uma vez que aquela é pessoa já idosa, com 73 anos.

Cabe aqui ressaltar que atividade de cultivo de laranjas na Fazenda Arca de Noé foi iniciada no ano de 2.006 pelo Sr. [REDACTED] então proprietário da referida propriedade rural. Posteriormente, por problemas financeiros, o Sr. [REDACTED] teria vendido a referida fazenda para o seu sobrinho, Sr. [REDACTED]. Todavia, quem ainda administra e desenvolve toda a atividade de cultivo de laranjas é o Sr. [REDACTED], atuando, mediante procuração, como gerente do Sr. [REDACTED]

e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, mediante pagamento por produção. Cada trabalhador recebia entre R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por caixa de 27 kg de laranja colhida (vide cópia dos depoimentos dos trabalhadores no Anexo A-006). O dinheiro era repassado para os "gatos", os quais se incumbiam de realizar os pagamentos aos catadores de laranjas (vide cópia dos depoimentos dos agenciadores no Anexo A-005);

Cabe ressaltar que, após devidamente notificado no decorrer da ação fiscal a providenciar a regularização dos registros dos empregados (vide cópia da Notificação no Anexo A-003), referido empregador registrou todos os 33 (trinta e três) trabalhadores encontrados em registro.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

03. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.739-5)

Conforme já salientado, o empregador rural em questão havia contratado 33 (trinta e três) trabalhadores rurais no estado de São Paulo para realizar a colheita da laranjas em sua propriedade rural, localizada em Pontalina/GO. Ao chegarem em Mairipotaba/GO, tais rurícolas foram alojados pelo empregador em condições de extrema precariedade, em abrigos sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico Anexo A-001).

Os trabalhadores não haviam recebido camas, tendo que dormirem no chão; não dispunham de armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão; não havia mesas e cadeiras para tomar refeições; não havia recipientes para coleta de lixo, dentre outras irregularidades.

04. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.740-9)

Dentre as várias irregularidades encontradas nos alojamentos dos trabalhadores resgatados, verificou-se que era permitido o uso de fogões no interior dos alojamentos, conforme se pode verificar pelas imagens em anexo (vide Relatório Fotográfico Anexo A-001).

05. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.741-7)

Dentre as várias irregularidades encontradas nos alojamentos dos trabalhadores resgatados, verificou-se que não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que em nenhum dos abrigos sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

06. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.742-5)

Dentre as várias irregularidades encontradas nos alojamentos dos trabalhadores resgatados, verificamos o não fornecimento de roupas de cama (lenções, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001).

07. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.743-3)

Dentre as várias irregularidades encontradas nos alojamentos dos trabalhadores resgatados, verificamos que não havia locais adequados para preparo de refeições em nenhum dos alojamentos, bem como local para se tomar refeições, uma vez que sequer eram disponibilizadas mesas e cadeiras no local (vide Relatório Fotográfico Anexo A-001). Cabe ressaltar que somente a turma do [REDACTED] recebia alimentação no almoço e na janta, sendo que as outras turmas tinham que preparar suas refeições no próprio alojamento, na madrugada ou no dia anterior (vide termos de depoimentos no Anexo A-006).

08. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.744-1)

Constatou-se que todos os 33 (trinta e três) apanhadores de laranjas da Fazenda Arca de Noé, e que foram resgatados da condição análoga à de escravo, não dispunham de proteção contra intempéries por ocasiões das refeições. Todos eles eram obrigados a almoçarem sob os pés de laranjeiros, sentados no chão ou sobre suas garrafas d'água.

Durante as inspeções na frente de trabalho de colheita de laranjas, bem como pelos termos de depoimentos dos trabalhadores resgatados da condição análogo à de escravo, verificou-



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

se que além de não haver local adequado para tomar refeições, os trabalhadores eram obrigados a se alimentar no próprio local de trabalho, ou como afirmaram os rurícolas “no próprio eito” (linhas de plantações de laranjas) onde estavam apanhando as frutas (vide termos de depoimentos no Anexo A-006).

09. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.745-0)

Constatou-se que todos os 33 (trinta e três) apanhadores de laranjas da Fazenda Arca de Noé, e que foram resgatados da condição análoga à de escravo, não dispunham de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Com isso, referidos trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio dos laranjais (vide termos de depoimentos no Anexo A-006).

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

10. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.746-8)

Constatou-se que todos os 33 (trinta e três) apanhadores de laranjas da Fazenda Arca de Noé, e que foram resgatados da condição análoga à de escravo, não dispunham de água potável para beber fornecida pelo empregador nas frentes de trabalho. Ficava a cargo dos próprios rurícolas a responsabilidade por levar sua própria água para consumo ao longo da jornada laboral, sendo que o empregador sequer fornecia as garrafas térmicas para tal. Com isso, alguns trabalhadores adquiriam sua própria garrafa térmica ou levava água em embalagens de refrigerantes (garrafas “pet”) (vide termos de depoimentos no Anexo A-006).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

11. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.747-6)

Constatou-se que os trabalhadores rurais resgatados não recebiam nenhum tipo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos. Sequer lhes eram fornecidas as botas de segurança, considerado um dos EPIs mais básicos (vide termos de depoimentos no Anexo A-006).

Tais rurícolas laboravam na colheita manual de laranjas, expostos a vários fatores de riscos, tais como: radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de quedas ao subir nas escadas manuais para apanhar laranjas; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores devido ao contato com galhos e espinhos de algumas espécies de laranjeiras, dentre outros. Além disso, os trabalhadores estavam expostos a riscos biológicos, uma vez que eram transportados de forma aglomerada dentro dos ônibus sem que recebessem e fizessem uso de máscaras e álcool em gel para prevenção ao Coronavírus.

Com isso, deveriam ter recebido, dentre outros os seguintes EPIs: máscaras para COVID-19, botas de segurança, perneiras, capas de chuvas, luvas, óculos de segurança, bonés tipo árabe, mangotes (proteção dos braços), vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa.

12. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.749-2)

Constatou-se que o empregador em questão não estava submetendo seus empregados a exame médico admissional, conforme exigência prevista no item 31.3.7 da NR-31.

Especificamente em relação aos 33 (trinta e três) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo, nenhum havia sido submetido a exame médico admissional, sendo que sequer estavam registrados (infração objeto de autuação específica).

13. Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.750-6)

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de contratar e manter o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

Com efeito, referido empregador rural possui cerca de uma dezena de empregados contratados por prazo indeterminado e no período de colheita da laranja (outubro a fevereiro) chegava a contratar mais cerca de 30 (trinta) trabalhadores safristas (por prazo determinado). Com isso, por ocasião da inspeção, tal empregador possuía em torno de 40 (quarenta) trabalhadores rurais, a maioria contratada por prazo determinado.

A NR-31 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Rural – Portaria SEPTR n. 22.677/2020) dispõe que

“31.4.6.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada e o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcançar o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve constituir o serviço durante o período de vigência da contratação.”

Com isso, referido empregador deveria ter constituído o SESTR ou contratado empresa especializada para lhe prestar tal serviço, durante o período da safra de laranjas, mas NÃO havia cumprido tal obrigação. Além disso, o preposto do empregador, Sr. [REDACTED], não possuía o treinamento sobre segurança e saúde no trabalho exigido pela NR-31 que dispensaria a contratação dos SESTR.

Por fim, ressalta-se que a falta de SESTR, e conseqüentemente a ausência de assistência técnica na área de segurança e saúde no trabalho rural, estava contribuindo para uma completa ausência de gestão nesta área, culminando, inclusive, com a caracterização da situação como sendo submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo em relação aos apanhadores de laranjas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

14. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.240.751-4)

Durante a presente ação fiscal constatou-se os 33 (trinta e três) trabalhadores rurais resgatados da condição análogo à de escravo não haviam sido informados sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas. De fato, não lhes eram fornecidas instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Consequentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas.

**VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA
“SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS
DE ESCRAVO”**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”.

Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 (substituída pela Instrução Normativa MTP n. 02/2021) reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque as modalidades de “jornada exaustiva” e de “condição degradante de trabalho”.

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

No caso em questão, a conduta do empregador [REDACTED] de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento dos empregadores ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 33 (trinta e três) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da Fazenda Arca de Noé em relação ao citado grupo de 33 (trinta e três) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador, por intermédio de seu procurador [REDACTED], foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes de trabalho". Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018¹: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, etc (cópia da Notificação no Anexo A-003).

¹ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal o empregador foi notificado, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018²: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

Após alguns questionamentos e explicações, o empregador concordou em proceder a regularização dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, bem como a pagar-lhes as verbas rescisórias, totalizando o montante de R\$ 283.908,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos e oito reais), conforme planilha no Anexo A-003.

Dada a urgência, o empregador não conseguiu proceder ao registro dos empregados em tempo hábil, já que o pagamento foi realizado ainda no dia 29/10/2021. Tal obrigação ficou para ser cumprida posteriormente, via envio de informações ao eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), fato que foi cumprido pelo empregador na semana seguinte.

Com isso, o pagamento foi feito ainda na tarde do dia 29/10/2021, via transferência bancária, alguns em conta própria, outros em contas de parentes, mediante autorização expressa por escrito, de cada trabalhador. Todos 33 (trinta) trabalhadores receberam suas verbas rescisórias, totalizando o montante de R\$ 283.908,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos e oito reais), conforme recibos de transferência bancárias no Anexo A-007 (obs.: três trabalhadores receberam posteriormente por problemas nas transferências bancárias. Por isso, os recibos não constam no anexo, junto com os demais). Pelos representantes do Ministério Público do Trabalho foi negociado, via Termo de Ajuste de Conduta - TAC, o pagamento de dano moral individual, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada trabalhador, a ser depositado no prazo de 60 dias, contado da assinatura do pacto, 29/10/2021. Quanto ao dano moral coletivo foi acordado com o Sr. [REDACTED] a doação para a Secretaria Municipal de Educação de Pontalina/GO de móveis e materiais eletrônicos, no prazo de 60 dias, conforme igualmente inserido no Termo de Ajuste de Conduta - TAC. (vide

² Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

cópia do TAC no Anexo A-004).

3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Igualmente, data a urgência da situação, o empregador foi notificado a proceder o recolhimento do FGTS posteriormente, o que foi cumprido.

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C³ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁴ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-008).

5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 14 (quatorze) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-009).

³ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

⁴ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.238.081-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.238.082-9	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.240.739-5	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	22.240.740-9	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.240.741-7	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.240.742-5	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.240.743-3	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
8	22.240.744-1	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.240.745-0	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			ou fração.	SEPRT/ME n° 22.677/2020.
10	22.240.746-8	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.240.747-6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora n° 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
12	22.240.749-2	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	22.240.750-6	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.240.751-4	131814-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), Procuradores do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais envolvidos.

No decorrer da ação fiscal o empregador em questão se comprometeu com o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, a se adequar às normas de proteção ao trabalho, sob pena de incidir em multas específicas, incluindo todas as obrigações objeto dos autos de infração aqui relacionados e outras obrigações trabalhistas. Igualmente, no mesmo TAC, o empregador comprometeu a pagar a título de dano moral individual, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada trabalhador, a ser depositado no prazo de 60 dias, totalizando R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Quanto ao dano moral coletivo foi acordado com o Sr. [REDACTED] a doação para a Secretaria Municipal de Educação de Pontalina/GO de móveis e materiais eletrônicos, no prazo de 60 dias, conforme igualmente inserido no Termo de Ajuste de Conduta – TAC (cópia no Anexo A-004).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VIII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	“Gato”	Remuneração	Saída
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
32						
33						



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos nos Anexos A-005 e A-006);

b) O administrador da Fazenda Arca de Noé, Sr. [REDACTED], também foi ouvido em Termo de Audiência, oportunidade em que pode esclarecer os fatos junto à equipe de fiscalização (cópia do Termo de Audiência no Anexo A-002);

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001;

d) Também foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que todos haviam iniciado suas atividades no local havia poucos dias, a partir de 10/10/2021. Todavia, a informação obtida no decorrer da ação fiscal foi no sentido de que não era a primeira vez aquela situação se verificou, ou seja, o empregador em questão tinha o costume de descumprir as obrigações trabalhistas, submetendo trabalhadores a condições precárias de labor.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais completos, incluindo endereços e telefones, dos 33 (trinta e três) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-008).

XIII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização em relação aos 33 (trinta e três) trabalhadores rurais resgatados, da Fazenda Arca de Noé, subsomem-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 14 (quatorze) autos de infração lavrados contra o empregador [REDACTED] demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque as péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 33 (trinta e três) trabalhadores rurais em questão estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018, bem como o cadastramento de todos eles no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

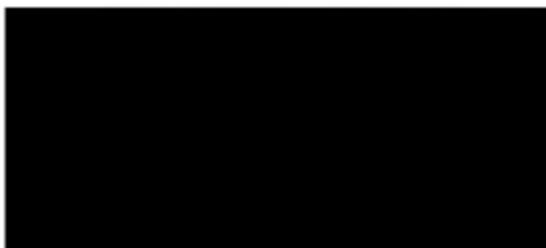
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para adoção das medidas cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe, em especial:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Anápolis/GO (IC 001299.2021.18.000/2);

É o relatório.

Goiânia/GO, 09 de dezembro de 2021.



XV. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho